



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### TRIBUNAL SUPREMO

**Processo n.º 72/23-L**

**Recurso de Agravo**

**Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua**

### ACÓRDÃO

#### **Relatório**

**Elisseu Cassiel**, deduziu na 4<sup>a</sup> Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Nampula, (TJPN), uma acção emergente de contrato de trabalho, contra a sua entidade empregadora **International Engineering Consortium Lda. (IEC)**, a que correspondeu o processo nº 20/2019, alegando em síntese incumprimento da cláusula 4.1, do contrato de trabalho, referente ao valor da sua remuneração, e pediu que se condenasse a Ré no pagamento de 338.553Mt (trezentos e trinta e oito mil meticais e quinhentos e cinquenta e três meticais), a título de diferenças salariais.

A Ré devidamente citada, apresentou a sua contestação de fls. 29 e seguintes por excepção dilatória de preterição do Tribunal Arbitral Necessário ou voluntário, e por impugnação, alegando que no acto da elaboração do contrato de trabalho houve lapso de escrita na redacção do valor da remuneração correspondente a categoria do autor, que este desempenha as funções de electricista/canalizador, e que não há na empresa nenhum trabalhador naquela categoria e com mesmo nível académico do Autor que aufere o salário de 51.617Mt (cinquenta e um mil seiscentos e dezassete meticais).

Notificado da matéria da excepção o Autor respondeu fls. 44 a 45, alegando que o dispositivo legal que prevê a obrigatoriedade de recorrer à mediação ou arbitragem de conflitos laborais encontra-se revogado pela decisão do Conselho Constitucional, e pediu a improcedência da contestação apresentada pela Ré.

No seguimento dos autos foi marcado julgamento e proferida a sentença constante de fls. 76verso e 77, na qual, o Tribunal da Primeira Instância decidiu que embora seja de reconhecer o erro na declaração escrita, já que na empresa da Ré não existe trabalhadores de nível académico ou categoria semelhante a do autor que auferiram o salário mensal de 51.000Mt, e portanto, anulável a cláusula 4.1 do contrato de trabalho, condenou a Ré a pagar ao Autor o valor de 444.000 (quatrocentos e quarenta e quatro mil meticais) a título de diferenças salariais, nos termos do artigo 52º nº 2 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, e declarou nula a cláusula 4.1 do contrato de trabalho.

Inconformada com a decisão, a Ré interpôs recurso de apelação constante de fls.85 a 93 onde alegou no geral que a Sentença deveria ser declarada nula porque injusta e ilegal, pois, no seu entender o Meritíssimo Juiz do Tribunal de Primeira Instância deixou de se pronunciar sobre o facto de o Apelado não ter junto aos autos o comprovativo de que auferia mais do que 14.000,00Mt na sua anterior entidade patronal; que o Meritíssimo Juiz pronunciou-se sobre questões que não podia ter tomado conhecimento, como é o caso da figura jurídica do contrato de trabalho, que não foi chamado à colação pelas partes, para depois concluir que o contrato de trabalho entre o Apelado e a Apelante convalidou-se.

Em sede de reapreciação, a 3<sup>a</sup> Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Nampula (TSRN), por Acórdão de fls. 132 a 138, proferiu a sua decisão, na qual, negou provimento ao recurso interposto e manteve a decisão proferida pelo Tribunal de Primeira Instância.

Não conformada com a decisão, a então Apelante, ora Agravante **International Engineering Consortium, Lda. – Ice** interpôs recurso do referido Acórdão proferido pelo TSRB a 22 de Março de 2021, para este Tribunal Supremo.

No requerimento de interposição do *recurso de revista*, assim considerado pelo seu ilustre Advogado, a ora Recorrente, apresentou as respectivas alegações de fls. 149 a 152, que se dão integralmente reproduzidas, de cujas passamos a transcrever tal como foram reproduzidas.

### ***“Das Conclusões***

- a) Existem muitas questões suscitadas em sede do recurso de apelação que não foram conhecidas pelos Venerandos Juízes Desembargadores, em sede do julgamento do recurso de apelação, como por exemplo a questão da exceção dilatória da preterição do tribunal arbitral necessário ou voluntário suscitada pela ora recorrente;*
- b) Os Venerandos Juízes Desembargadores do Tribunal a quo deixaram de se pronunciar sobre o facto de o recorrido não ter junto aos autos o comprovativo de que auferia mais do que 14.000.00Mt na sua anterior entidade patronal;*
- c) Os Venerandos Juízes Desembargadores pronunciaram-se sobre questões de que não podiam ter tomado conhecimento, como é o caso da figura jurídica de invalidade de contrato de trabalho, que não foi chamado à colação pelas partes, para depois, concluir que o contrato de trabalho entre o recorrido e a ora recorrente convalidou-se;*
- d) É injusto e ilegal o acórdão recorrido”.*

Terminou pedindo que seja julgado procedente o recurso, e declarado nulo o Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Nampula.

Notificado o recorrido **Elisseu Cassiel**, na pessoa do seu mandatário judicial a fls. 160, não contra-alegou.

Por despacho de fls. 171, o Venerando Juiz Desembargador Relator dos autos no TSRN, depois de confirmar a legitimidade da Recorrente, a recorribilidade da decisão, a

tempestividade do requerimento e o cumprimento das formalidades legais, admitiu a impugnação como recurso de revista, a subir nos próprios autos, com efeitos suspensivos nos termos do artigo 70º do Código de Processo de Trabalho.

### **Exame Preliminar**

Antes de mais, importa recordar que estamos imperativamente vinculados ao dever legal de realizar o exame preliminar a que se refere o artigo 701º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao abrigo do artigo 1º n.º 3 alínea a) do Código de Processo Civil (CPC) e, também por força da remissão do artigo 724º do CPC.

Antes de mais, importa recordar que estamos imperativamente vinculados ao dever legal de realizar o exame preliminar a que se refere o artigo 701º do Código de Processo Civil (CPC) aplicável subsidiariamente ao abrigo do artigo 1º n.º 3 alínea a) do Código de Processo Civil (CPC) e, também por força da remissão do artigo 724º do CPC.

### **Quanto a espécie do recurso**

No que concerne à espécie do recurso, o ilustre mandatário da Recorrente **International Engineering Consortium, Lda. – ICE**, designou como recurso de Revista a impugnação que interpôs para este Tribunal Supremo, a fls. 148, e por sua vez o do TSRN admitiu-o como tal.

Contudo, o recurso de revista é uma espécie de impugnação existente no processo civil comum, como já esclarecido em Acórdãos prolatados nesta 2ª Secção Cível Laboral do Tribunal Supremo (Processo nº 121/11-L, 09/16-L, 03/18-L, 34/21-L entre outros).

Temos vindo a referir que os processos relativos a conflitos emergentes de relações jurídico-laborais são regulados, em primeiro lugar, pela legislação processual que lhes é específica, nomeadamente o Código de Processo de Trabalho (CPT), as normas adjetivas contidas nas leis de trabalho, e ainda, as disposições aplicáveis da Lei que cria os Tribunais de Trabalho, a Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto. Apenas nos casos omissos se deve recorrer, entre outras, à legislação processual comum, designadamente, o Código de Processo Civil (CPC), cfr. artº 1º, nº 3, al. a) do CPT.

No ordenamento jurídico moçambicano, o CPT em vigor é o que foi aprovado pelo Decreto-lei n.º 45.495 de 30 de Dezembro de 1963, tornado extensivo a Moçambique pela Portaria nº 87/70, de 16 de Março de 1970, sendo que as normas definidoras e reguladoras dos meios de impugnação atinentes à jurisdição laboral estão identificadas nos artigos 74º a 80º, na Secção VII – Dos Recursos – do Capítulo I, do Título IV, Livro I do CPT.

O artigo 75º do CPT enumera taxativamente, as espécies de recurso que podem ser usadas para se impugnarem as decisões dos tribunais da jurisdição de trabalho, referindo que: Os recursos são ordinários e extraordinários: são ordinários a apelação, o agravo e os interpostos para a Secção Ultramarina por erro de direito. Trata-se da redacção dada pela Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro, publicada no Boletim Oficial nº 12, de 20 de Janeiro.

Por via da adaptação à actual organização judiciária de Moçambique, onde no CPT é feita menção à Secção do Conselho Ultramarino, deve obviamente entender-se que se trata da Secção do Tribunal Supremo competente para julgar os recursos de decisões proferidas na jurisdição laboral.

Assim, cabia ao ilustre mandatário da Recorrente agravar nos termos do artigo 2 do Decreto – Lei nº 1/2009, de 24 de Abril, que altera o art. 754º do CPC, que dispõe o seguinte: “*cabe agravo para o Tribunal Supremo: b) Da decisão do Tribunal Superior de Recurso de que seja admissível recurso, salvo nos casos em que couber recurso de revista ou de apelação*”.

Para sua vez, o nº 1 do artigo 76º do Código de Processo de Trabalho, determina que o prazo para interposição do recurso de agravo é de dez dias.

Ora, conforme consta da certidão de fls. 145 dos autos, a Recorrente **International Engineering Consortium, Lda – ICE**, foi notificado do Acórdão no dia 02 de Julho de 2021, pelo que, o último dia do prazo seria 12 de Julho de 2021.

Tendo o requerimento de interposição de recurso dado entrada, com as respectivas alegações, na secretaria do tribunal Superior de Recurso de Nampula no dia 09 de Julho de 2021, fls. 148 estava em tempo.

É o que proponho se decida em conferênciа.

Colham-se os Vistos dos Venerandos Juízes Conselheiros Adjuntos.

De seguida, inscreva-se em tabela.

Maputo, 15 de Novembro de 2023

Assinado: Felicidade Sandra Machatine Tem Jua – Juíza Conselheira Relatora